



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1020261-26.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MOTRICE SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. e MOTRICE SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, é agravado VENDAP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Interno Cível nº 1020261-26.2024.8.26.0002/50000
Agravantes: Motrice Soluções Em Energia Ltda. e Motrice Soluções Em Energia Ltda
Agravado: Vendap Locação de Equipamentos Ltda.
Comarca: São Paulo
Juiz(a) de primeiro grau: SERGIO LUDOVICO MARTINS
Processo de origem: 1020261-26.2024.8.26.0002

Voto nº 6059

Ementa: Agravo interno - Decisão monocrática que, em razão da decisão, não conheceu do recurso de apelação – Insurgência do apelante.

1.- Inadmissibilidade – Não se conhece do agravo interno, no capítulo recursal em que o agravante alega que faz jus à gratuidade da justiça – A gratuidade da justiça foi negada por outra decisão monocrática, da lavrada do relator, contra a qual não foi interposto agravo interno, no prazo legal - Preclusão (art. 507, CPC) - Nessa ótica, os argumentos do recorrente, relacionados a gratuidade da justiça, não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada (fls. 431/432), mas os de outra (fls. 424/427), que estão cobertos pela preclusão.

2.- Deserção – Configuração - A falta de comprovação do preparo recursal, após o indeferimento da justiça gratuita, configura deserção – A ausência de pressuposto recursal de admissibilidade (preparo) impede o conhecimento do recurso de apelação.

Decisão agravada mantida - Na parte conhecida, nega-se provimento ao agravo interno, sem imposição de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão monocrática de fls. 431/432, desta relatoria, que, em razão da deserção, não conheceu do recurso de apelação.

Inconformada, a agravante sustenta o desacerto do pronunciamento atacado. Diz que a documentação apresentada comprova a ausência de condições econômicas, de modo que faz jus à concessão da gratuidade da justiça. Pede a concessão do benefício e a reformada da decisão monocrática agravada, que não conheceu do recurso de apelação. .

É o relatório.

Pela decisão de fls. 424/427, desta relatoria, foram denegados os benefícios da justiça gratuita à apelante (aqui agravante), com a concessão de prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo recursal.

Contra essa decisão (de fls. 424/427) não fora interposto agravo interno. Tampouco foi realizado o pagamento do preparo recursal, no prazo concedido (fls. 429).

Configurada a deserção, a decisão monocrática agravada (de fls. 431/432) não conheceu da apelação interposta nas fls. 365/375.

No presente agravo interno, a insurgente alega que faz jus à gratuidade da justiça, e, por isso, pede a reforma da decisão que, diante da deserção, não conheceu do recurso.

Sem razão, contudo.

Primeiro, porque, quanto à gratuidade da justiça, a questão está preclusa (art. 507, CPC).

Conforme dito, não foi interposto recurso contra a decisão de fls. 424/427, que denegou ao apelante os benefícios almejados. Considerada publicada em 31/01/2025 (fls. 428), em 03/02/2025 (segunda-feira) iniciou o prazo de 15 dias (art. 1.070, CPC), para o agravo interno, contra a mencionada decisão, encerrando-se em 21/02/2025.

Não interposto o recurso adequado, no prazo legal, a questão decidida fica coberta pela preclusão (art. 507, CPC).

Demais disso, este agravo interno foi interposto contra a decisão de fls. 431/432 (não conheceu do recurso), e não contra a de fls. 424/427 (que negou a gratuidade da justiça).

Nessa ótica, os argumentos do recorrente, relacionados à gratuidade da justiça, não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada (fls. 431/432), mas os de outra (fls. 424/427), que está preclusa

Destarte, nesses pontos, não conheço do agravo interno.

Finalmente, quanto à deserção, não é necessário muito esforço argumentativo.

O insurgente não recolheu o preparo recursal, no prazo concedido (fls. 429). Configurada, pois, a deserção (ausência de

pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade), o recurso de apelação não pode ser conhecido.

A respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO . I. CASO EM EXAME 1. A sentença apelada indeferiu a petição inicial e julgou extinto o pedido sem resolução de mérito. O autor interpôs recurso de apelação buscando a reforma do julgado, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se refere à regularidade do preparo recursal. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso de apelação exige o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, conforme o artigo 1.007 do CPC. 4 . O pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo concedido prazo para o recolhimento das custas processuais, o qual não foi cumprido pelo apelante. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não conhecido por deserção . Tese de julgamento: **1. A ausência de comprovação do preparo recursal após o indeferimento da justiça gratuita configura deserção. 2. O recurso de apelação não pode ser conhecido sem o cumprimento dos requisitos de admissibilidade** . Legislação Citada: CPC, art. 1.007. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004009-34 .2021.8.26.0072, Rel . Maria Salete Corrêa Dias, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2024; TJSP, Apelação Cível 1081782-66 .2024.8.26.0100, Rel . Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2024 . TJSP, Apelação Cível 1031231-69.2022.8.26 .0224, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11 .2024; TJSP, Apelação Cível 1000545-87.2024.8.26 .0430,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rel. Claudia Menge, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2024. (TJ-SP - Apelação Cível: 10040934520248260358 Mirassol, Relator.: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 20/12/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/12/2024)

Na parte conhecida, a decisão agravada, pois, deve ser mantida.

Na circunstância, não vislumbro abusividade do agravante ou caráter nitidamente protelatório do presente recurso. Por isso, não há razões para aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

A respeito, já decidiu a Segunda Seção do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos

capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016.)

No mesmo sentido: *AgInt no AREsp n. 1.616.329/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/05/2022.*

Pelo exposto, na parte conhecida, meu voto nega provimento ao agravo interno, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator